



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

363

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

**Processo** : 13962.000303/94-78

**Sessão** : 06 de fevereiro de 1996

**Acórdão** : 202-08.269

**Recurso** : 98.408

**Recorrente** : **MAGNETO IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**Recorrida** : **DRF/FLORIANÓPOLIS-SC.**

**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.** A fabricação de etiquetas, por encomenda, para uso como marca, logotipo ou sinal de propaganda, é considerado uma das modalidades de industrialização, estando obrigado, na saída do estabelecimento, a realizar o lançamento do imposto na Nota Fiscal.

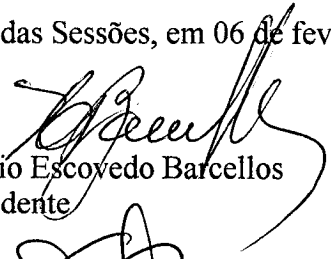
**IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS.** Incidência da TRD, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91 e UFIR da entrada em vigor da Lei nº 8383/91 e dos juros de mora a partir do mês seguinte ao vencimento.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAGNETO IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Sinatti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



**Processo : 13962.000303/94-78**  
**Acórdão : 202-08.269**

**Recurso : 98.408**  
**Recorrente : MAGNETO IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

### RELATÓRIO

A Empresa **MAGNETO IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com sede Brusque-SC, bairro Santa Rita, à rua Sete de Setembro, 340, inscrito no CGC sob nº 80.754.948/0001-71, não se conformando com a decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal, o contribuinte recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, alegando as seguintes razões de fato e de direito:

“Que a exigibilidade do citado tributo para os cofres federais, ao que tudo indica, é totalmente inadequada, pois que seu enquadramento legal deveria ser sob as hostes do ISS. E assim se entende, pois que a fabricação de etiquetas para fins de marca, desenho, logotipo ou sinal de propaganda de produto, produzidas para o uso exclusivo do encomendante ( empresa que vai usar um dos elementos identificadores do seu fabricante ou distribuídos), não constitui fato gerador do IPI, mas sim ICM, e sim do ISS (ICMS), já que a atividade desenvolvida pela recorrente, independentemente de ser da espécie têxtil, papel ou couro, encontra-se elencada na tabela anexa aos decretos-lei n. 406/68 e 834/69, ou na Lei Complementar n. 56/87, e no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Informa ainda, que a produção de etiquetas de couro constitui prestação de serviços e não de industrialização pura e simples, portanto ser da competência dos Estados e Municípios, cobrarem os tributos de sua alçadas.

Alega também sobre a ilegalidade da cobrança da “TR”, criada em fevereiro de 1991, por ocasião do Plano Color II, em substituição ao “BTN” não poderia ser usada como indexador no mesmo ano, por tratar se de taxa flutuante de juros consagrado na CF/88 de um por cento ao mês, em que já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da referida cobrança. Em relação a “UFIR”, ser inconstitucional para o ano de 1992, face a edição da Lei n. 8383/91, ter sido publicada em 31/12/91, no DOU e ter sido a circulação ocorrido somente em 01/01/92, declaração feita pelo presidente da Imprensa Oficial.

E, por fim, defende a tese da inaplicabilidade da cobrança dos juros de um pôr cento, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal que a taxa de juros basilada neste patamar, segundo a Constituição Federal, ainda não se faz vigente, por carecer de Lei Complementar para regular a sua aplicabilidade, portanto pede a exclusão nos anos de 1990, 1991 e 1992 da correção monetária e concomitante da taxa de juros à base de um por cento sobre todo o período apurado, bem como a correção monetária considerada para fins de atualização dos próprios índices (BTN/UFIR), durante o período em que houve uma “vacatio legis”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13962.000303/94-78**  
**Acórdão : 202-08.269**

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal, nos termos do art. 2º e 3º, inciso I, do RIPI/82, inclusive a cobrança da TRD, com citação de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 104.11.611.

Com relação a UFIR, prima pela legalidade do indexador, com base na Lei nº 8383/91 e Parecer PGFN/CRJN nº 858/92, bem como dos juros de mora incidente na forma da legislação vigente.

É o relatório.



**Processo** : 13962.000303/94-78  
**Acórdão** : 202-08.269

**VOTO**

**CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso apresentado em 22 de agosto de 1.995, é tempestivo portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve se salientar que não proceder a tese defendida pelo recorrente, de que a fabricação de etiquetas para fins de marca, desenho, logotipo ou sinal de propaganda de produtos para uso exclusivo do encomendante, não constitui fato gerado do IPI. Ao contrário, encontra-se justamente, dentro do campo de incidência, por se tratar de uma das modalidades de industrialização, consagrada na legislação tributaria.

Para fins de incidência do imposto, o Regulamento do Imposto s/ Produtos Industrializados, esclarece que é o produto resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou ainda, que o aperfeiçoe para o consumo, ainda que incompleta, parcial ou intermediária, independentemente do processo utilizado e da localização e características das instalações ou equipamentos utilizados.

Senão vejamos, a conceituação dada pelo RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, no Capítulo dos Produtos Industrializados:

“Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.”

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou a aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficamente);”

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13962.000303/94-78**  
**Acórdão : 202-08.269**

Não resta a menor duvida de que a recorrente prática uma das modalidade de industrialização, portanto seu produto encontra-se dentro do campo de incidência do IPI, e a sua saída do estabelecimento faz nascer a obrigação tributaria - fato gerador.

Questões relativos a constitucionalidade de leis devem ser dirigidas ao Poder Judiciário, competente para apreciar a matéria, falecendo a este Conselho, poder judicante.

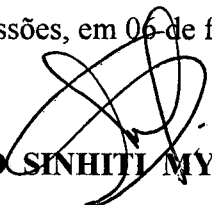
Entretanto, para fins informativo, já esta consagrada na legislação tributaria, o caráter indexador da UFIR, a partir da vigência da Lei 8383/91, não só pôr entendimento da administração fiscal, mas também pôr manifestação do poder judiciário, primando pela legalidade e, neste mesmo sentido, dos juros de mora, de um por cento ao mês, cobrado em lançamento realizado de oficio ou de pagamento espontâneo, na forma dos dispositivos enunciados nos demonstrativos de multa e juros de mora do IPI, anexo do Auto de Infração.

Em relação a TRD, já é pacifica neste Conselho o entendimento da não incidência no período de fevereiro a julho de 1991, até a vigência a Lei nº 8218/91, e neste mesmo sentido o Acórdão nº CSRF/01.1.773, que assim decidiu:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Pôr força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei de Introdução Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**